



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.055-A, DE 2006

(Do Sr. Moreira Franco)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, estabelecendo a obrigatoriedade do registro do número de série dos aparelhos com as linhas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste, e do PL 7237/2006, apensado, e pela aprovação do PL 117/2007, apensado (relator: DEP. FELIPE BONIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 7237/06 e PL117/07

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao art. 3º, da lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º, da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – a identificação do número de série do seu aparelho na sua linha telefônica.”

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo proteger o patrimônio dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados que são reabilitadas sem nenhum obstáculo para os marginais que agem livremente.

Assim, este projeto pretende preencher esta lacuna da lei para que os usuários tenham os seus direitos garantidos em relação à propriedade, pois o número de série permitirá esse controle, inibindo a reabilitação dos aparelhos subtraídos e permitirá, também, a devida identificação dos reais proprietários por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça.

Temos a certeza que os nobres pares irão apoiar este projeto e, após o seu aperfeiçoamento, será aprovado em benefício para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado **MOREIRA FRANCO**
PMDB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 7.237, DE 2006

(Do Sr. Milton Monti)

Obriga as operadoras de telefonia celular a manterem em arquivo o número de série dos aparelhos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7055/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia celular ficam obrigadas a manterem em arquivo próprio, a identificação do número de série do aparelho celular.

Art. 2º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente o projeto tem o escopo de inibir o roubo de aparelhos telefônicos e desestimular o comércio ilegal de telefones que são reabilitados sem nenhuma dificuldade.

Pretendemos proteger o patrimônio dos cidadãos honestos dificultando a ação de marginais com o bloqueio do número de série, além de assegurar o cadastro de identificação dos reais proprietários.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputado Milton Monti

PROJETO DE LEI N.º 117, DE 2007 **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7055/2006

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa avigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

*“Art. 3º
XIII – a identificação do número de série de seu aparelho celular juntamente ao número de sua linha telefônica.”*

Art. 3º As operadoras de telefonia celular tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei para criar ou atualizar cadastro para efetivar o cumprimento do que dispõe o artigo anterior no que se refere às linhas telefônicas já habilitadas.

Art. 4º A partir do término do prazo consignado no artigo anterior, as operadoras de telefonia celular somente poderão habilitar ou manter em funcionamento linhas celulares cadastradas em conformidade com disposto nesta lei.

Art. 5º Será aplicada multa mensal no valor equivalente a 100 UFIR's (cem unidades fiscais de referência) por número de linha habilitada sem registro associado para identificação do aparelho celular ao titular da linha, conforme o disposto nesta lei, sem prejuízo de outras também aplicáveis de acordo com a legislação vigente, em especial as constantes na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º A operadora poderá suspender o funcionamento da linha telefônica celular após o vencimento do prazo consignado no art. 3º desta lei para os usuários que não lhe fornecerem o número de série de seu aparelho para evitar o pagamento da multa mencionada no caput, desde que comprove o aviso ao usuário por meio de carta registrada.

§ 2º Os órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor deverão fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções previstas em caso de infração.

§ 3º O valor das multas aplicadas serão revertidas para o órgão oficial de defesa do consumidor responsável pela fiscalização e aplicação da sanção.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo proteger o patrimônio dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados que são reabilitadas sem nenhum obstáculo para os marginais que agem livremente.

Assim, este projeto pretende preencher esta lacuna da lei para que os usuários tenham os seus direitos garantidos em relação à propriedade, pois o número de série permitirá esse controle, inibindo a reabilitação dos aparelhos subtraídos e permitirá, também, a devida identificação dos reais proprietários por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça.

Temos a certeza que os nobres pares irão apoiar este projeto e, após o seu aperfeiçoamento, será aprovado em benefício para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

**NEILTON MULIM
PR-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame inclui inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, atribuindo, como direito do usuário dos serviços de telecomunicações”, a “identificação do número de série do seu aparelho na sua linha telefônica”. Visa, com isso, “proteger o patrimônio dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados”, entendendo que “o número de série permitirá (...) a devida identificação dos reais proprietários por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça”.

Apensados, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.237, de 2006, do ilustre Deputado Milton Monti, que “obriga as operadoras de telefonia celular a manterem em arquivo o número de série dos aparelhos”, e nº 117, de 2007, do nobre Deputado Neilton Mulim, que “acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”. As duas proposições apensadas versam no mesmo sentido da principal, mas a última acrescenta disposições gerais, como o prazo de cento e oitenta dias para implantação cadastral da norma pelas operadoras de telefonia celular, a proibição de habilitação ou manutenção em funcionamento das

linhas celulares não cadastradas, além de especificação de multa mensal pela habilitação sem a associação do registro previsto (aparelho x titular da linha), entre outras providências.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A apreciação de mérito por este Colegiado subsume-se à hipótese da alínea “b” do inciso V do art. 32 do Regimento Interno (medidas de defesa do consumidor).

II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem frisam os autores das propostas acima mencionadas, o objetivo é garantir o direito de propriedade dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados, que são reabilitados hoje, sem qualquer obstáculo, em nome de marginais.

Realmente, o procedimento de registro associado do número da linha ao número de série do aparelho, assim como ao nome do titular de ambos, previsto nos projetos de lei, permitirá um controle adequado e uma maior garantia aos usuários-proprietários. Além disso, a medida inibirá a reabilitação dos aparelhos subtraídos, desestimulando os furtos e roubos, além de permitir a identificação dos efetivos proprietários, por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça.

É preciso ter em conta que, segundo o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), constitui direito básico do consumidor, dentro outros aspectos, a segurança contra quaisquer riscos provocados por práticas nocivas, no fornecimento de produtos ou serviços.

Nesse sentido, as proposições vêm ao encontro dessa preocupação com a segurança, atribuindo maior garantia de eficácia aos direitos do consumidor.

É o que se pretende, ao estabelecer que o usuário de serviços de telecomunicações tenha direito à identificação do número de série de seu aparelho juntamente ao número de sua linha telefônica.

Como o projeto de lei apensado por último contempla integralmente o principal e o primeiro apensado, além de acrescentar providências

importantes, como, entre outras, o estabelecimento de prazo para implantação da medida e a aplicação de sanção por seu descumprimento, parece-nos mais indicado que a tramitação siga com a redação daquele.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.055, de 2006, e do apensado Projeto de Lei 7.237, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 117, de 2007, caso esta Comissão conclua pela aprovação do nosso parecer.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº117/2007, apensado e rejeitou o Projeto de Lei nº 7.055/2006 e o Projeto de Lei nº7237/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cesar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO